

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20252900100102 – e-PAT: 091.904

**RECURSOS:** VOI JUNTÁRIO Nº 100/2025

**RECORRENTE:** ACESSÓRIOS LTDA.

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 091.904/25/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

O sujeito passivo realizou operação de recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em quantidade que caracteriza o intuito comercial, inexistindo nota fiscal ou comprovante de pagamento, fato constatado no Posto Fiscal dos Correios, em Porto Velho/RO. Mercadorias avaliadas conforme valor expressos nas etiquetas de venda, para subsidiar base de cálculo do crédito tributário.

A infração foi capitulada no art. 77, inciso VII, da Lei Estadual nº 688/1996. E penalidade baseada no art. 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

**BASE DE CÁLCULO:** R\$ 42.512,80 x 19,5 %

**Tributo:** R\$ 8.290,00

**Multa:** R\$ 8.290,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 16.580,00 (dezesseis mil quinhentos oitenta reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2025/1/290/TATE/SEFIN/RO, julgou Procedente a ação fiscal e declarando devido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo foi intimado e apresentou Recurso voluntário tempestivo; Consta Relatório desse Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o sujeito passivo realizou operação de recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em quantidade que caracteriza o intuito comercial, inexistindo nota fiscal ou comprovante de pagamento, fato constatado no Posto Fiscal dos Correios, em Porto Velho/RO. Mercadorias avaliadas conforme valor expressos nas etiquetas de venda, para subsidiar base de cálculo do crédito tributário.

O sujeito passivo vem aos autos, em sua peça recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos da sua impugnação, alegando que: 1. Houve inexistência de fato gerador: alegando que se tratava de transferência de mercadorias entre filiais, sem circulação jurídica ou comercial, conforme a Súmula 166 do STJ; 2. Bis in idem: Sustentou que a exigência de ICMS configuraria dupla tributação, pois a empresa é optante do Simples Nacional, recolhendo o tributo pelo DAS sobre a receita auferida; 3. Critério de arbitramento: Contestou o arbitramento baseado em etiquetas de venda, afirmando que não reflete o valor de custo da mercadoria; 4. Multa desproporcional: Requeriu a redução ou afastamento da multa de 100%, alegando caráter confiscatório; 5. Provas apresentadas (laudo pericial tributário, declaração de conteúdo, notas fiscais de transferência com valores das mercadorias). Ao final, pediu improcedência da ação.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão de ter rejeitado a tese de transferência entre filiais – A decisão destacou que, mesmo em operações entre filiais, é obrigatória a emissão de documento fiscal, sob pena da incidência do ICMS, nos termos da legislação, art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “e” da Lei Complementar 123/2006. Bem como fundamentou que o autuante realizou arbitramento válido, considerando legítima a adoção dos preços de varejo (etiquetas) para definição da base de cálculo, conforme previsto no art. 30, inciso VI e art. 31, inciso IV, alínea “b”, item 2 do RICMS. Concluiu que houve infração por recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio, fato este incontroverso nos autos e não contestado pelo sujeito passivo. Por fim, alterou, de ofício, a capitulação legal para o art. 77, VII, “e-2”, da Lei nº 688/1996, já que, para o fato, existe normativa expressa que se harmoniza com o caso, com mesma valoração de multa.

Conforme o auto, as mercadorias foram encontradas desacompanhadas de documentação fiscal, impossibilitando a identificação de sua origem, natureza e destino.

Nos termos da Súmula 166 do STJ, “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Embora haja no conjunto probatório a demonstração de que o remetente possua algumas filiais em vários Estados do Brasil, inclusive na cidade de Porto Velho/RO, a documentação apresentada na defesa não comprova de forma inequívoca que as mercadorias apreendidas, por meio da Declaração de Conteúdo, correspondiam às notas fiscais apresentadas, tampouco demonstra o efetivo vínculo de remessa e recebimento sob o mesmo CNPJ-base, nos moldes exigidos pelo art. 16, §3º, do RICMS/RO, havendo divergência entre os quantidades, descrições, códigos do produto (existem códigos na nota fiscal que não há na Declaração de Conteúdo) e volumes constatados e os descritos nas notas fiscais apresentadas.

Ademais, a infração já fica prontamente constatada quando se evidencia que houve circulação de mercadoria sem notas fiscais correspondentes, ainda que se caracterizasse remessa de mercadorias para estabelecimento de mesmo titular. O documento fiscal inidôneo que acompanha a mercadoria é condição *sine qua non* para a validação da operação, mesmo sem destaque do imposto, por eventual enquadramento nas hipóteses de incidência tributária.

Melhor sorte não teve quando ataca sobre o arbitramento dos valores atribuídos para as mercadorias, alegando que deveria ser atribuídas a elas o valor constante nas notas fiscais de transferências e não valor de venda como fez o autuante. Todavia, tal argumentação não se pode levar adiante, tendo em vista que na passagem do posto fiscal dos Correios, não haviam sequer notas fiscais de transferência. Apenas Declaração do Conteúdo, todas elas sem as especificações necessárias (descritas apenas como: pulseira, brinco, anel, pingente, cordão...) e algumas sem código do produto.

Não havia outra alternativa ao autuante atribuir o valor que estava apostado no próprio produto, uma vez que a transação não portava documento fiscal adequado,

tendo entendimento correto sobre a legislação estadual que impõe que seja feita a tributação com base no preço de venda dos produtos no varejo, conforme regulamenta o RICMS, no art. 30, VI e art. 31, IV, b, item 2:

*Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:*

*VI - transporte desacompanhado dos documentos fiscais, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 78 do Anexo XIII deste Regulamento;*

*Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

*IV - na fiscalização em trânsito:*

*b) no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:*

*2. o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência*

O princípio da verdade material rege o processo administrativo tributário, mas, diante da ausência de prova inequívoca e da presunção de ilegitimidade do ato fiscal, prevalece o lançamento regularmente constituído.

Por fim, corroboro com o julgador singular para manter alterada a fundamentação da descrição da infração e penalidade, por se amoldar perfeitamente ao caso, qual seja, artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da Lei 688/96.

Assim sendo, entendo que o julgamento singular deve ser mantido em seus integrais fundamentos.

O crédito tributário permanece assim constituído:

Tributo: R\$ 8.290,00

Multa: R\$ 8.290,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 16.580,00 (dezesseis mil quinhentos oitenta reais), que deverá ser atualizado no momento do efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 23 de outubro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS  
JUNIOR:

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2<sup>a</sup> Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252900100102 – EPAT: 091.904  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº. 100/2025  
**RECORRENTE** : ACESSORIOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**ACÓRDÃO Nº 0209/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo foi autuado por ter adquirido mercadorias (bijuterias) desacobertada de documento fiscal correspondente. Autuação corretamente arbitrada com base no preço de venda dos produtos no varejo, conforme regulamenta o RICMS, no art. 30, VI e art. 31, IV, b, item 2. Mantida a decisão singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, com adequação da penalidade de ofício, por se amoldar perfeitamente ao caso, qual seja, artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da Lei 688/96, com mesma valoração da multa. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**R\$ 16.580,00 EM 12/02/2025**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2025.

**Fabíano Emanoel F./Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator